

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.368, DE 2003

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917/73, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

Autores: Deputados CEZAR SILVESTRI e
BETO ALBUQUERQUE

Relator: Deputado VILSON COVATTI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem como escopo incluir no Plano Nacional de Viação a BR-155, que passaria nos seguintes pontos: Erechim (RS), Aratiba (RS), Ita (SC), Seara (SC), Ipumirim (SC), Lindóia do Sul (SC), Ponte Serrada (SC), Passos Maia (SC) e Palmas (PR).

Em sua justificação, os autores argumentam que se trata de uma rota que liga os três estados da Região Sul, nas partes a oeste, que se configura num importante corredor de ligação do norte do Rio Grande do Sul, via Santa Catarina e Paraná, com a Região Centro-Oeste, e principalmente com a região do Alto Uruguai, onde estão localizadas grandes agroindústrias. Ressaltam que o percurso proposto encurta, em aproximadamente cinquenta quilômetros, o caminho atualmente percorrido.

A matéria tramita em regime ordinário e é de competência conclusiva das comissões. Foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou, no mérito, sem emendas, nos termos do parecer do relator Deputado Leônidas Cristino.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.368, de 2003.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), às atribuições do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48) e à iniciativa parlamentar, na hipótese concorrente (CF, art. 61).

Ressalte-se que o projeto ora examinado não cria qualquer despesa. Na verdade, o seu único objetivo é incluir o citado trecho no Plano Nacional de Viação. As despesas futuras dependerão de inclusão no Orçamento da União.

Outrossim, restaram respeitados as demais normas constitucionais de cunho material. O projeto está em acordo com o ordenamento jurídico em vigor, assim como está em consonância com os Princípio Gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito. A proposição foi elaborada em conformidade com o estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.368, de 2003.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2009.

VILSON COVATTI
Deputado Federal PP/RS
Relator